



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15301/15**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande

Interessado (a): Rita Ingrácia dos Santos Araújo

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01254/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15301/15, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Rita Ingrácia dos Santos Araújo, matrícula n.º 12.025, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 10 de maio de 2016**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15301/15**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 15301/15 trata da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do (a) Sr (a) Rita Ingrácia dos Santos Araújo, matrícula n.º 12.025, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação.

A Auditoria deste Tribunal emitiu relatório no qual aponta a seguinte inconformidade: ausência de encaminhamento do quadro denominado simulação de aposentadoria onde consta discriminado o tempo de serviço e contribuição da servidora, dificultando a análise do processo e conclusão do relatório.

Após notificação, a autoridade responsável apresentou defesa, juntando a documentação solicitada fls. 57, sanando, desse modo, a inconformidade apontada no relatório inicial.

A Unidade Técnica conclui que o presente processo reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria A nº 0120/2015, datada de 11/09/2015 (fls. 42).

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que foram atendidas as sugestões do Órgão de Instrução, estando correta a fundamentação do ato, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 10 de maio de 2016**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Em 10 de Maio de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO